



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 150

DE 06 DE

MARÇO

DE

1987

Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter burocrático em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativas de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA só poderão exercer as funções específicas do seu Quadro e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA só concorrerão às substituições nas funções privativas de seu Quadro, nos termos estabelecidos no Quadro de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os Oficiais do QOA somente poderão exercer cargos de Chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desse Quadro.

Assinatura manuscrita.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 5º - É vedada aos Policiais do QOA transferência para outro Quadro da Polícia Militar, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no Art. 15 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

Art. 6º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 7º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais QOPM de igual posto da Polícia Militar.

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes nesse Quadro, acrescido de vinte por cento.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização do mesmo em outras Corporações.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM;

II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo;

III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade;

IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

VI - obter aprovação em testes de aptidão física;

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido com prisão nos últimos 12 meses, referidos à data de inscrição;

VIII - ter conceito favorável do Diretor, Comandante ou Chefe da OPM em que serve;

IX - não estar:

a) respondendo a processo crime no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) licenciado para tratar de interesses particulares;

c) cumprindo sentença.

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º.

Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo às exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do documento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 13 - O 1º Sargento PM que concluir o Curso com aproveitamento continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM, enquanto não se verificar o seu ingresso na QOA.

Art. 14 - A permanência no serviço ativo, para os Oficiais integrantes do QOA, será de trinta anos de efetivo serviço ou quando atingirem a idade limite:

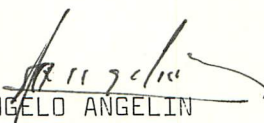
- para Capitão 56 anos;
- para 1º Tenente 54 anos;
- para 2º Tenente 52 anos.

Art. 15 - Excepcionalmente, para as duas primeiras turmas do Curso de Habilitação, a idade máxima prevista no inciso III, do Art. 9º será de 48 anos, e, o tempo de efetivo serviço, previsto no inciso IV do mesmo artigo, será de 13 anos.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, de 06 março de 1.987


ÂNGELO ANGELIN
Governador